



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05
que presta

DALTON DOS SANTOS AVANCINI

Ao(s) 11 dia(s) do mês de março de 2015, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre a POLÍCIA FEDERAL/MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e DALTON DOS SANTOS AVANCINI, no bojo da investigação policial federal denominada Operação “Lava Jato”, comparece DALTON DOS SANTOS AVANCINI, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de SIDNEY AVANCINI e MARIA CARMEN MONZONI DOS SANTOS AVANCINI, nascido(a) aos 07/11/1966, natural de São Paulo/SP, instrução terceiro grau completo, profissão engenheiro, documento de identidade nº 17507332/SESP/SP, CPF 094.948.488-10, residente na(o) Rua Doutor Miranda de Azevedo, 752, apto 117, bairro Vila Anglo Brasileira, CEP 05027000, São Paulo/SP, celular (11)96352553, email avancini@camargocorrea.com, devidamente assistido por seu Advogado constituído, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI, OAB/DF n. 25350, com escritório na Rua Bela Cintra, 756, conjunto 12, São Paulo/SP, e também na presença da testemunha RICARDO GUIMARAES BOTELHO, Agente de Policia Federal, matricula 16415, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado ora presente é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o art. 7º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal e Policia Federal QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD SAMSUNG 500 GB, serial number E2FWJJHF700002**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §7 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, todos os presentes são cientificados neste momento da proibição do uso de quaisquer instrumentos de gravação ou registro de áudio ou vídeo próprios e declaram não estar fazendo uso oculto ou dissimulado de qualquer equipamento, sob as penas legais; QUE, a respeito do Anexo 05, intitulado “FUNCIONAMENTO DO CARTEL, PROMESSA E PAGAMENTO DE VANTAGEHS INDEVIDAS PARA DIRETORIA DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS EM DECORRENCIA DE CONTRATOS FIRMADOS NO INTERESSE DA REPAR” declara que os contratos junto a REPAR foram de grande monta, na sequência do que ocorreu na REVAP, sendo estimados na ordem de 2,5 bilhões de reais; QUE, aponta que quando assumiu a Diretoria de Óleo e Gás da CAMARGO esse contrato junto a REPAR (unidade de coqueamento retardado – UCR) já estava sendo executado; QUE, muito embora não tenha recebido essa informação explícita de seu antecessor LEONEL VIANNA, tudo indica que o contrato foi assinado por conta do sistema de cartelização, primeiramente em razão da associação em consorcio, vez que a CAMARGO teria condições de executar esse contrato sozinha e, segundo, porque essa obra foi feita na sequência da REVAP, em que a CAMARGO se associou a MPE, formando um vínculo que seria improvável em condições normais; QUE, outro indicio seria que as empresas cartelizadas teriam participado dos certames referentes tanto as obras da REVAP como da REPAR; QUE, no consorcio a CAMARGO era representada por LEONEL VIANNA e posteriormente pelo declarante, sendo a PROMON representada por JOSE OCTAVIO LISBOA DE ALVARENGA, fazendo parte outras pessoas cujos nomes serão fornecidos oportunamente; QUE, observa que diferentemente do que ocorreu em outros consórcios, ficou acertado que a PROMON não se envolveria com o pagamento de propinas, embora tivesse conhecimento do esquema; QUE, para tanto a participação da CAMARGO no consorcio foi aumentada, ficando a cargo desta a celebração de contratos de serviços e de consultoria para dar cobertura legal as propinas; QUE, segundo lhe foi dito explicitamente por LEONEL VIANNA havia contratos com as empresas de JULIO CAMARGO, salvo engano tanto com PIEMONT como com a TREVISO, os quais estavam pendentes de assinatura; QUE, a partir das tratativas com a PROMON, esses contratos seriam assinados apenas pela CAMARGO e não pelo consorcio, em que pese se tratasse de uma “obrigação” do consorcio; QUE, não recorda do valor desses contratos, os quais serão apresentados oportunamente, embora acredite que tenham sido já apresentados por EDUARDO LEITE; QUE, os pagamentos de fato foram efetivados as empresas contratadas, PIEMONT e TREVISO não tendo sido prestado qualquer serviço ao que saiba; QUE, em que pese lhe tenha sido repassado por LEONEL VIANNA a informação de que havia a necessidade de pagamento de propinas tanto a Diretoria de Abastecimento



DOCUMENTO CONFIDENCIAL

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

como a Diretoria de Serviços, o declarante decidiu não celebrar nenhuma outra avença nesse sentido, apenas dando sequência ao que já fora acertado por LEONEL; QUE, a sua intenção era de fato não pagar esses valores pois entedia que não eram devidos e não fazia sentido tal obrigação; QUE, entretanto, por força da pressão sofrida tanto em relação aos contratos da RNEST como os contratos da REPAR já na fase de aditivos, oportunidade em que fora indicado por ALBERTO YOUSSEF a EDUARDO LEITE a existência de pendências da REPAR, decidiu atender essa demanda, tendo EDUARDO LEITE negociado que os pagamentos seriam feitos através da SANKO e talvez outras empresas visando o pagamento de propinas a Diretoria de Abastecimento, tudo com o conhecimento do declarante; QUE, recorda ainda que ALBERTO YOUSSEF teria reclamado também o pagamento de propinas por conta dos aditivos assinados no âmbito da REPAR, sendo tratados os valores a serem pagos também diretamente com EDUARDO LEITE, considerando que não havia uma organização muito eficiente quanto ao controle desses valores. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10712 e 10713, padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: _____

Dalton dos Santos Avancini

ADVOGADO: _____

Pierpaolo Cruz Bottini

TESTEMUNHA: _____

Ricardo Guimaraes Botelho